

Processo n.º: 08084.000383/2015-30

Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva.

PE N.º 01/2016

RESPOSTA: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 03

1. Trata-se de pedido de impugnação 03 do Pregão Eletrônico n.º 01/2016, encaminhado, via correspondência eletrônica em 02 de fevereiro de 2016 às 17h26, pela empresa Construtora Queiroz Garcia EIRELI, conforme documento n.º (1790826) e (1790833).

2. Destarte, segue o teor do pedido de impugnação 03 :

"Os argumentos de fato e de direito expostos autorizam a revisão do instrumento convocatório, nos termos da fundamentação sustentada, razão pela qual requer-se:

a) o conhecimento e processamento da presente impugnação;

b) sejam reconhecidos os vícios apresentados, com a consequente exclusão da exigência de discriminação dos itens meramente exemplificativos; e

c) alternativamente, caso se decida pela manutenção dos itens impugnados, que seja saneada a obscuridade existente no Edital, especificamente em relação ao esclarecimento sobre:

c.1) a necessidade de comprovação da propriedade dos equipamentos; e

c.2) a possibilidade de utilização de equipamento diverso, a critério do contratado, mas que atenda às necessidades do serviço."

3. Cumpre consignar, que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 18 e 19 do Decreto n.º 5.450/2005.

4. Desse modo, em face do questionamento a Área Demandante encaminhou a resposta por meio da Nota Técnica n.º 8, doc. (1791406), nesses termos:

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO 03

Seguem as respostas aos pedidos formulados.

INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação acerca de pedido de impugnação apresentado pela Construtora Queiroz Garcia EIRELI (SEI [1790833](#)).

ANÁLISE DOS PEDIDOS

A partir da análise dos requerimentos depreende-se a existência de dois pedidos centrais na impugnação apresentada pela Construtora Queiroz Garcia. Esses pedidos, portanto, são o escopo da presente Nota Técnica. A seguir são reproduzidos trechos dos pedidos que ilustram os questionamentos formulados:

"Os argumentos de fato e de direito expostos autorizam a revisão do instrumento convocatório, nos termos da fundamentação sustentada, razão pela qual requer-se:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

a) o conhecimento e processamento da presente impugnação;

b) sejam reconhecidos os vícios apresentados, com a consequente exclusão da exigência de discriminação dos itens meramente exemplificativos; e

c) alternativamente, caso se decida pela manutenção dos itens impugnados, que seja saneada a obscuridade existente no Edital, especificamente em relação ao esclarecimento sobre:

c.1) a necessidade de comprovação da propriedade dos equipamentos; e

c.2) a possibilidade de utilização de equipamento diverso, a critério do contratado, mas que atenda às necessidades do serviço."

Em relação a execução dos serviços presentes no Item 19 - Serviços Eventuais, recorda-se que estes não serão executados pela equipe residente, conforme subitem 6.1.2 do Termo de Referência. Contudo as ferramentas da equipe residente poderão ser utilizados pela equipe da execução dos serviços eventuais, não sendo assim necessário cotar estes na valoração dos serviços presentes no Item 19. Recorda-se ainda que estarão disponíveis para uso, caso seja necessário, os equipamentos de uso temporário a que faz referência a seção 12. Assim o valor dos serviços eventuais não deve contemplar o valor do possível emprego desses equipamentos. O pagamento pelo uso desses equipamentos será feito por demanda.

Acerca do pedido de exclusão das planilhas de formação de custos da cotação dos valores destinados a ferramentas, informa-se que as planilhas de formação de preço presentes no Anexo I-O estão descritas conforme Módulo 3: Insumos Diversos presentes nos Anexos III e III-A da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008. Desta forma, a exclusão da exigência de discriminação desses valores afronta a Instrução Normativa 02/2008 e não mostra-se viável.

Recorda-se que esta área técnica manifestou-se anteriormente sobre a questão dos itens consumíveis relacionados no subitem 10.28. Quando indagada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça acerca da possibilidade de quantificação dos itens consumíveis, esta área informou por meio da Nota Técnica 36/2015 (SEI [1531072](#)), parágrafo 3.10-f, que "os materiais elencados na categoria de materiais consumíveis são materiais de uso extremamente comum e são de difícil quantificação, pois possuem aplicação difundida e estão presentes em praticamente toda a manutenção. Esses materiais, portanto, fazem parte do serviço em si, não se confundindo com peças de reposição ou insumos que variam em quantidade conforme o serviço. Por outro lado, esses consumíveis possuem baixo valor, o que permite sua inclusão nos custos indiretos da contratação, sem prejudicar, no entanto, a formulação das propostas de cada licitante. Com relação a possibilidade de inclusão do valor de consumíveis nos custos indiretos da contratada, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de maneira favorável, defendendo que ela simplifica os controles que precisam ser mantidos pela Administração.

"Já o item 10.1.19 do termo de referência elenca os itens que devem ser fornecidos sem custo adicional para a Administração. Tais itens, por serem de aplicação cotidiana, podem ser estimados pela licitante e incluídos na planilha de formação de preços como despesas indiretas, simplificando os controles que precisam ser mantidos pela Administração. (Acórdão 1989/2008 – Plenário, Rel. Raimundo Carneiro)"
(Grifo inexistente no original)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Com isso, vislumbra-se a possibilidade de as licitantes cotarem o valor dos itens consumíveis junto aos custos indiretos e de que sejam cotados os valores para as ferramentas sem afetar o certame. Dessa forma, não se verificam argumentos suficientes para deferimento do pleito.

Reafirma-se, portanto, em consonância com as informações apresentadas por esta área técnica, quando da apresentação de respostas aos esclarecimentos, que a futura contratada não precisa comprovar a propriedade dos equipamentos e há a possibilidade de utilização de equipamento diverso, a critério do contratado, desde que atendidas as necessidades dos serviços. Ressalta-se, por fim, que não há qualquer previsão editalícia no sentido de que a empresa deva comprovar a propriedade do ferramental empregado nos serviços.

Em razão de não haver ocorrido mudança no posicionamento desta área, entende-se que não há necessidade de designação de nova realização para o certame. Para referência, é reproduzido a seguir trecho do esclarecimento apresentado por esta área.

"informamos que as ferramentas contidas no Anexo I-E fazem parte de um rol meramente exemplificativo, como informado no subitem 11.1 do Termo de Referência. Essas ferramentas não servem, portanto, ao uso imediato. Cabe a contratada, diante das necessidades de cada serviço, verificar quais equipamentos devem ser empregados. Dessa forma, podem ser utilizados equipamentos similares aos mencionados desde que atendam às necessidades dos serviços."(grifo inexistente no original)

CONCLUSÃO

Não havendo fundamentos para o deferimento dos pleitos, conforme exposto anteriormente, sugere-se indeferimento do pedido formulado pela empresa Construtora Queiroz Garcia EIRELI, reafirmando-se que a futura contratada não precisa comprovar a propriedade dos equipamentos e há a possibilidade de utilização de equipamento diverso, a critério do contratado, desde que atendidas as necessidades dos serviços.

DA DECISÃO

5. Com base nos argumentos expostos no Nota Técnica n.º 8, fundamentados pelos Decretos 3.555/00 e 5.450/05, pela Lei 10.520/02, subsidiariamente pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e seus anexos, decide o Pregoeiro do Ministério da Justiça em **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela Empresa **Construtora Queiroz Garcia EIRELI**, mantendo as condições do Edital. É a resposta.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2016.

Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca
 Pregoeiro